



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.957 - SP (2016/0121414-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES -
SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) -
SP195084
AGRAVADO : ROSANGELA PIRES BARBOSA
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP170588
FERNANDA SOARES NUNES - SP165000
INTERES. : ESPAÇO INTERIORES DECORAÇÕES LTDA. - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO PARA A MULTA DIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 07 de março de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.957 - SP (2016/0121414-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) - SP195084
AGRAVADO : ROSANGELA PIRES BARBOSA
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP170588
FERNANDA SOARES NUNES - SP165000
INTERES. : ESPAÇO INTERIORES DECORAÇÕES LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO FIBRA S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 289):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL CPC/1973. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO QUE NÃO FOGE À RAZOABILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 298/309, alegando violação ao art. 485, IV do CPC/73, pugna pela extinção do feito ao argumento de irregularidade no recolhimento das taxas para a propositura da ação.

Assevera que *ocorreu a excludente de responsabilidade civil prevista no Art. 14, § 3º, inciso II da Lei 8.078/90, de forma que o recorrente não praticou ato ilícito.*

Por fim, pugna pelo afastamento da multa diária ou, alternativamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.957 - SP (2016/0121414-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Inicialmente cabe registrar que a alegação de extinção do feito, em sede de agravo interno, por irregularidades no recolhimento das custas para a propositura da ação, trata-se, na verdade, de inovação recursal, visto que o tema não foi objeto do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso quanto à matéria.

De outro ponto, constata-se que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da recorrente na ocorrência do evento danoso, bem como do dever de indenizar, com base nos elementos fáticos e probatórios delineados na lide, decidindo a controvérsia nos seguintes termos:

No mais, conforme se depreende dos autos, a autora, ao tentar adquirir um veículo, foi surpreendida com a informação da negativação do seu nome em razão de débito junto à apelada, em decorrência de contrato de financiamento para a aquisição de móveis planejados junto à corrê Espaço de Interiores Decorações Ltda.

Na hipótese em foco, resta patente que a autora jamais firmou contrato de financiamento com as corrés. Depreende-se do contrato ofertado pelo estabelecimento comercial Espaço de Interiores (fs. 63/64) que a assinatura não confere com aquela aposta na procuração e no documento de identificação da autora. Aliás, não há qualquer semelhança. Além disso, o endereço constante do instrumento firmado com a loja é diverso daquele ofertado pela apelada.

(...)

Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das excludentes invocadas, na medida em que não provou a apelante, como lhe cabia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, qualquer incúria da autora na contratação de financiamento, em seu nome, de modo fraudulento.

(...)

Atento aos parâmetros acima traçados, creio que o valor eleito em primeira instância bem atende à reparação moral almejada, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que deve contar o arbitramento.(e-STJ fl. 204/206)

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado, para se reconhecer a existência de culpa de terceiro, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A fixação de multa diária por descumprimento de ordem judicial é possibilidade prevista no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que decorre do poder geral de cautela do magistrado.

No caso dos autos, no tocante a referida multa, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, agiu em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar o valor diário de R\$ 100,00 até o limite de 20 salários mínimos.

Dessa forma, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte Superior a fim de revisar o valor das astreintes, haja vista que, em face das peculiaridades descritas no acórdão recorrido, o montante indenizatório, não se mostra exagerado, o que atrai a incidência, ao caso, do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$ 1.000, 00 (um mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 745.306/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. LIMITAÇÃO E RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que justifica a interposição do recurso nobre pela alínea c, é aquela que diz respeito à interpretação de dispositivo de lei federal. Portanto, a ausência de indicação do preceito legal acerca do qual se alega a divergência interpretativa caracteriza deficiência de fundamentação recursal a justificar a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

4. Não é possível o trânsito do recurso especial se não ocorreu o prequestionamento da matéria federal e esta não foi objeto de embargos de declaração. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 714.165/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0121414-3

AgInt no
AREsp 916.957 / SP

Número Origem: 10066383720148260068

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) - SP195084
AGRAVADO : ROSANGELA PIRES BARBOSA
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP170588
FERNANDA SOARES NUNES - SP165000
INTERES. : ESPAÇO INTERIORES DECORAÇÕES LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) - SP195084
AGRAVADO : ROSANGELA PIRES BARBOSA
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP170588
FERNANDA SOARES NUNES - SP165000
INTERES. : ESPAÇO INTERIORES DECORAÇÕES LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.